

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

ÁREA METROPOLITANA E DE SEGURANÇA NACIONAL

ATO: Lei No 240/80

Data: 12.06.80

Institui a gratificação de férias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao servidor da Prefeitura, o direito de receber, anualmente, mais um vencimento ou salário nominal do seu cargo, que lhe será pago na folha do mês que corresponde ao do gozo das férias regulamentares.

§ 1º - Perderá o direito à percepção da vantagem de que trata este artigo o servidor que, durante o período aquisitivo das férias:

I- tiver sofrido pena disciplinar superior à de repreensão;

II - tiver, no período de aquisição das férias, mais de 15 (quinze) faltas ao serviço sem causa justificada;

III - estiver afastado do efetivo exercício, salvo nas hipóteses prescritas nos números III e IV do art. 88 da Lei nº 88, de 23/02/1972 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Simões Filho) e, na legislação trabalhista nos casos análogos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá acúmulo da vantagem a que se refere este artigo, ainda que ocorra eventual acumulação de férias.

Art. 2º - A Secretaria do Gabinete do Prefeito e a Divisão de Administração Geral -DAG expedirão instruções normativas necessárias à execução desta Lei.

Registada
em 16/06/80
[Assinatura]



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

ÁREA METROPOLITANA E DE SEGURANÇA NACIONAL

2

ATO: Lei No 240/80

Data:

Art. 3º - A vantagem desta Lei não se estende aos Professores nível I e II, dos 1º e 2º graus, Diretores de Ensino dos 1º e 2º graus, Supervisores e Orientadores de Ensino.

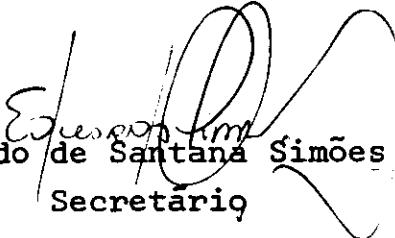
Art. 4º - Com a criação desta Lei, é terminantemente defeso indenizar as férias.

Art. 5º - A Divisão de Administração Financeira - DAF fará constar no orçamento para o exercício de 1981, assim como nos anos subsequentes, dotação necessária à cobertura das despesas constantes desta Lei.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor em 02 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de junho de 1980


Engº João Filgueiras Simões Filho
Prefeito


Eduardo de Santana Simões
Secretário

Reg. em 162 d. e
163 do Livro nº 01
de Registro de Lei.

Em 16/06/80





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

AREA METROPOLITANA E DE SEGURANCA NACIONAL

O SECRETÁRIO DO GABINETE DO PREFEITO e o DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DAG, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 240, de 12/06/80, resolvem expedir a seguinte

INSTRUÇÃO:

1. O abono de férias instituído pela Lei nº 240, de 12/06/80, será pago a todo servidor em atividade.
2. O valor do abono corresponde ao vencimento básico que o Servidor tenha direito no mês escalado para sua entrada em gozo de férias.
 - 2.1. — Incluir-se-ão no cálculo do abono as vantagens que o Servidor venha percebendo, mesmo as incorporadas ao seu vencimento para todos os efeitos legais.
 - 2.2. O Servidor que estiver no exercício do cargo em comissão, ou função gratificada, receberá o abono na base do vencimento integral a que vem percebendo.
3. Não terão direito ao abono de férias:
 - 3.1. Os Professores níveis I e II, dos 1º e 2º graus, Diretores de Ensino dos 1º e 2º graus, Supervisores e Orientadores de Ensino.
 - 3.2. O Servidor que, no período de 01/01/80 a 31/12/80, e nos demais subsequentes períodos de aquisição de férias:
 - 3.2.1. Tiver sofrido pena disciplinar de grau superior ao da penalidade de repreensão;
 - 3.2.2. Tiver, nesse período, mais de 15 faltas ao serviço, sem causa justificada;



3.2.3. estiver afastado do exercício do seu cargo, salvo nos casos de:

- licença para tratamento de saúde, não superior a 90 (noventa) dias;
- licença decorrente de acidente ou agressão não provocada no serviço ou doença profissional;
- licença por motivo de gestação;
- férias;
- casamento, até 8 dias;
- luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 8 dias;
- júri, regularização de situação eleitoral e outras obrigações impostas em lei;
- exercício em entidades de administração estadual e ou municipal, mediante autorização do Prefeito;
- licença prêmio.

4. O abono de férias não poderá ser acumulado, ainda que ocorra acumulação das férias, por não ter gozado o Servidor no período concessivo.

4.1. O abono de férias de um exercício não poderá ser pago no exercício seguinte, salvo no caso de o Servidor completar o primeiro ano de serviço em data posterior a 02 de dezembro até 31 do mesmo mês.

5. O pagamento do abono de férias, a partir de 1981, será feito na folha do mês anterior ao que corresponder ao gozo de férias regulares, conforme a escala.

5.1. A tabela de férias do exercício de 1981 deverá ser preparada com a antecedência necessária para que seja incluído em folha de janeiro o abono dos Servidores que se devem afastar nesse mês.

Simões Filho, em 05 de janeiro de 1981


Eduardo de Santana Simões

Secretário do Gabinete do Prefeito


Sálvio Borges Filho

Diretor da Divisão de Adm. Geral e DAG